



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13766.000199/93-20

Recurso nº : 09.995

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Interessada : ITABIRA AGRO - INDUSTRIAL S/A.

Sessão de : 20 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.290

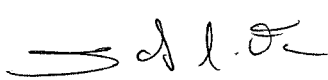
EXIGÊNCIA DECORRENTE- - Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº : 13766.000199/93-20

Acórdão nº : 101-91.290

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA , RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13766.000199/93-20

Acórdão nº : 101-91.290

Recurso nº : 09995

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Contra Itabira Agro Industrial S/A foi lavrado o auto de infração de fls.1/15 , para exigência de crédito tributário equivalente a 714.865,88 UFIR, sendo 216.095,20 UFIR a título de Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 a 1992 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 13766.000198/93-67 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório. 



Processo nº : 13766.000199/93-20
Acórdão nº : 101-91.290

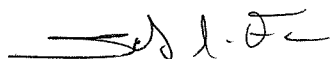
VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 13766.000198/93-67, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso de ofício interposto no processo 13766.000198/93-67, negou-lhe provimento (Acórdão nº101-91.263/97). Por essa razão, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI